



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Sr. Assessor,

Trata-se de questão relativa à incidência do ISS sobre receitas de concessionária de PPP.

Especificamente são direcionadas as seguintes indagações: “(i) indaga-se a esta Secretaria se há incidência de ISS sobre as receitas da SPE concessionária da PPP oriundas do pagamento de contraprestação pecuniária da Prefeitura de São Paulo. Caso haja incidência, (ii) indaga-se qual seria a alíquota incidente.”

Preliminarmente, cumpre destacar que, embora as indagações estejam motivadas na licitação em fase inicial, a manifestação que se segue fica restrita aos aspectos relacionados à legislação tributária do Município de São Paulo, não abrangendo a análise dos contratos administrativos, das modalidades de licitação, dos tipos societários ou qualificações jurídicas das empresas contratadas no âmbito da mencionada transferência de prestação de serviço público, com as respectivas responsabilidades. Outrossim, a análise destes enquadramentos nos casos concretos, bem como sobre a aplicação das conclusões jurídico-tributárias aqui explanadas, permanece na competência dos órgãos responsáveis pelos contratos administrativos objetivados.

No âmbito da legislação tributária, notadamente a Lei Municipal nº 16.127, de 12 de março de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, dispõe em seu art. 1º sobre as isenções a que fazem jus as **Sociedades de Propósito Específico – SPE com sede e administração no Município de São Paulo que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com os entes públicos diretos e suas autarquias, conforme mencionados no art. 1º da lei.**

Desse modo, os requisitos estão elencados no próprio dispositivo legal e são os seguintes: 1) ser SPE; 2) ter sede e administração no município; 3) celebrar contrato de concessão de PPP nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 com as administrações públicas diretas especificadas ou suas autarquias. Preenchendo-se tais requisitos em completude, faz-se jus às isenções especificadas, por meio de requerimento do interessado (art. 1º, inciso III).

A licitação em comento refere-se “**a implantação, administração, manutenção e conservação de 05 (cinco) Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo**” (ver doc. SEI nº 059080387). Logo, insere-se na área de educação (art. 1º, § 1º, I, c, da Lei nº 16.127/2015), para a qual está prevista a isenção de 60% do ISS devido quando da prestação dos serviços e obras relacionados. Vale destacar que o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016, impede que a concessão de isenções resulte em carga tributária menor do que a alíquota mínima de 2%. Nesse sentido, chama-se a atenção para o cuidado adicional quando da aplicação da isenção parcial sobre serviços cuja alíquota seja inferior a 5% (vide rol exemplificativo abaixo).

No entanto, cumpre ressaltar que o atual entendimento da Administração Tributária Municipal é pela possibilidade de aplicação de alíquota mínima inferior a 2% em decorrência de isenção concedida para os serviços que estão na lista de exceção quanto ao local de incidência do ISS, ou seja, para os serviços que se consideram prestados fora do local do estabelecimento prestador ou no local da prestação. Do rol

exemplificativo abaixo, constatamos que alguns serviços relacionados aos itens 7.02 e 7.05, embora atualmente com alíquotas de 5%, poderiam em tese ser objeto de alíquota efetiva inferior à mínima, pois se encontram como exceção expressa no próprio § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003; a mesma possibilidade de tributação com alíquota efetiva menor que a mínima em decorrência de concessão de isenção parcial, ainda no rol exemplificativo, estaria presente em alguns serviços relacionados aos seguintes itens, com fundamento na exceção ao local da prestação, conforme previsto nos incisos do art. 3º, da Lei nº 13.701/2003: 7.02, 7.05, 7.10 (alíquota de 2%), 7.11, 7.17. 11.02 (alíquota de 2%).

Ainda, a isenção **abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público** aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo (art. 1º, § 1º, inciso I)

Por fim, em relação ao enquadramento tributário e alíquotas incidentes, o ofício nº 38/2022/SGM descreve objeto complexo, que engloba diversas prestações e atividades.

Assim, quaisquer serviços prestados que estejam enquadrados na lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ainda que relacionados ao contrato de concessão, estarão sujeitos à incidência do ISS, devendo a concessionária segregar tais receitas para tributação, emitindo a correspondente Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e (art. 6º, Lei nº 13.701/2003; art. 81, Decreto nº 53.151/2012).

A base de cálculo é o preço do serviço, conforme art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, incidindo sobre este montante a alíquota correspondente, conforme art. 16 da referida lei.

Os serviços efetivamente prestados devem ser apurados permanentemente ao longo das fases de implantação e execução do contrato, de modo que não é possível, no escopo dessa análise, definir com precisão os futuros serviços que serão prestados em um objeto de natureza diversificada, tendo em vista que o fato gerador do imposto, embora seja uma situação descrita em lei, somente se verifica quando da ocorrência concreta dos fatos. Não obstante, é possível antever algumas possíveis atividades componentes do objeto contratual, a título exemplificativo, que se sujeitam ao ISS.

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota
02919	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	PJ	2,90
01520	7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres.	PJ	5%
01694	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	PJ	5%

01015	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PJ	5%
01023	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PJ	5%
01058	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PJ	5%
01805	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	PJ	5%
01899	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	PJ	5%
01210	7.01	Paisagismo	PJ	5%
03204	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.	PJ	5%
01406	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres, inclusive fossas.	PJ	2%

01449	7.11	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	PJ	5%
07870	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	PJ	2%

Importante destacar que vislumbramos insegurança jurídica na aplicação da isenção sobre as receitas de serviços cujas alíquotas sejam inferiores a 5%, em razão do § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, conforme redação atribuída pela Lei Complementar nº 157/2016, como segue:

1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar

Nesse sentido, parece-nos que mesmo as isenções integrais ou parciais previstas na lei municipal devem ser contidas pelo limite de redução estabelecido no § 1º do art. 8º-A da LC nº 116/2003, ou seja, pela alíquota mínima de 2%, exceto para os itens que especifica.

Com tais considerações, os questionamentos ficam assim respondidos:

(i) indaga-se a esta Secretaria se há incidência de ISS sobre as receitas da SPE concessionária da PPP oriundas do pagamento de contraprestação pecuniária da Prefeitura de São Paulo.

Quaisquer serviços prestados que estejam enquadrados na lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ainda que relacionados ao contrato de concessão, estarão sujeitos à incidência do ISS, devendo a concessionária segregar tais receitas para tributação, emitindo a correspondente Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e (art. 6º, Lei nº 13.701/2003; art. 81, Decreto nº 53.151/2012). A base de cálculo é o preço do serviço, conforme art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, incidindo sobre este montante a alíquota correspondente, conforme art. 16 da referida lei.

A contratada pode fazer jus ao percentual de isenção parcial previsto no art. 1º, § 1º, I, c, da Lei nº 16.127/2015, desde que faça o requerimento e que estejam presentes todos os requisitos do *caput*, a saber: 1) ser SPE; 2) ter sede e administração no município; 3) celebrar contrato de concessão de PPP nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 com as administrações públicas diretas especificadas ou suas autarquias. A mencionada isenção abrange somente as contraprestações e aportes de recursos realizados pelo poder público, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 16.127/2015. Ademais, deve-se atentar para o limite de redução em função da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços que constituam uma exceção prevista no § 1º do art. 8º-A, da LC 116/2003 ou uma exceção ao local de incidência, conforme previsão dos incisos do art. 3º da Lei nº 13.701/2003.

(ii) indaga-se qual seria a alíquota incidente

O ofício nº 38/2022/SGM elenca uma variedade de possíveis serviços prestados no bojo da contratação. A alíquota varia conforme as diversas prestações constantes da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, devendo-se observar os subitens em que se enquadram os serviços quando efetivamente prestados e as alíquotas correspondentes previstas no anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. A título exemplificativo, pode-se observar o quadro apresentado acima com possíveis classificações e alíquotas correspondentes.

São Paulo, 10 de março de 2022.

Alexandro dos Santos Carozza

Assessor Técnico

AJT/DEJUG

DEJUG

Sr. Diretor,

Segue com manifestação de AFTM, que acolho.

São Paulo, 10 de março de 2022.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Assessor Técnico

AJT/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro dos Santos Carozza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/03/2022, às 11:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059771466** e o código CRC **97CBFOCF**.

Referência: Processo nº 6011.2022/0000500-1

SEI nº 059771466